

tários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Alteração do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação)

1—O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação (DGV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, e alterado pelo Decreto n.º 803/76, de 6 de Novembro, e pela Portaria n.º 31/78, de 16 de Janeiro, é aumentado dos lugares constantes do quadro 1 anexo ao presente diploma.

2—Nos lugares criados nos termos do número anterior serão providos os funcionários adidos colocados na DGV à data da publicação desta portaria que, correspondendo a necessidades permanentes de pessoal, tenham boas informações de serviço.

3—O quadro de pessoal da DGV poderá ser alterado sob proposta do respectivo director-geral, mediante portaria, com o objectivo de integrar os funcionários adidos que posteriormente à data da publicação do presente diploma venham a ser colocados na mesma Direcção-Geral e satisfaçam os requisitos mencionados no número precedente.

2.º

(Categorias e formas de integração)

1—A definição das categorias em que serão integrados os funcionários adidos será feita mediante critérios a estabelecer por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2—A integração dos funcionários referidos no n.º 1.º, 2 e 3, far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

3.º

(Regime geral de pessoal)

O pessoal que vier a ser integrado nos termos deste diploma ficará sujeito ao regime em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias do quadro de pessoal da DGV, sendo-lhe contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado nos organismos de origem e o de permanência no quadro geral de adidos, excepto no que se refere à antiguidade no quadro, que será contada a partir da data da sua integração.

4.º

(Providências orçamentais)

Enquanto o orçamento da DGV não for dotado com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da aplicação do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados no quadro daquele serviço serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscritas no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

5.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas mediante despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

6.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José das Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

ANEXO

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
2	Inspector examinador	K
3	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
104	Escriturário-daotilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
5	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Portaria n.º 26-F/80

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho, criou o Parque Natural da Arrábida considerando a necessidade de proteger os notáveis valores naturais da serra da Arrábida e da região envolvente, bem como a urgência de disciplinar o acesso e uso da região pela urbanização e pelo turismo que, designadamente, têm vindo a comprometer a sua integridade biofísica.

Também a conservação e salvaguarda do património cultural e a dinamização de vida rural tradicional se impõem como actividades do maior alcance numa visão de política de ambiente e qualidade de vida.

Na sequência dos trabalhos conduzidos desde então pela comissão instaladora, que devotadamente se tem debruçado sobre os inúmeros e graves problemas do Parque, e de acordo com o estipulado no Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, foi agora concluído o

regulamento geral do Parque, de acordo com um plano de ordenamento preliminar, os quais dotarão o Parque Natural com os seus órgãos definitivos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Urbanismo e Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 4/78, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Parque Natural da Arrábida, que se publica em anexo à presente portaria.

2 — As despesas resultantes da execução do presente diploma são suportadas pelas dotações adequadas do orçamento do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

3 — As dúvidas suscitadas na aplicação do Regulamento anexo serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas, 22 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, *José Duarte Palma da Silva Bruschy*.

REGULAMENTO GERAL

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º

(Objectivos)

A diversidade de aspectos naturais, económicos, sociais e culturais da área do Parque Natural da Arrábida determina como objectivos fundamentais do Parque:

- a) A protecção da Natureza, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora, principalmente a vegetação clímax ou paraclímax, bem como a fauna que caracteriza a região e a salvaguarda dos aspectos geológicos com interesse científico ou paisagístico;
- b) O desenvolvimento rural através da vitalização das actividades económicas ligadas às potencialidades naturais que garantem a evolução equilibrada das paisagens e da vida das comunidades, levando a efeito acções de estímulo e promoção dessas mesmas actividades;
- c) A disciplina e a promoção do recreio ao ar livre e das funções pedagógicas do ambiente natural, por forma a que a serra da Arrábida possa ser visitada e apreciada cada vez por maior número de visitantes, sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para as paisagens e ambiente;
- d) A animação sócio-cultural, através do relançamento e dignificação da cultura, hábitos e tradições, bem como a possibilidade de acesso à cultura universal;

- e) A conservação, renovação e valorização do património arqueológico e arquitectónico, levando a efeito acções de protecção e recuperação de conjuntos edificados ou edíficos isolados, com especial valor, bem como promovendo a realização de uma arquitectura actual integrada na paisagem.

Artigo 2.º

(Plano de Ordenamento do Parque)

1 — O Plano Preliminar de Ordenamento aprovado com este regulamento é um plano com vista a permitir a entrada em funcionamento dos órgãos regulamentares previstos para a organização do Parque Natural.

2 — O ordenamento do Parque Natural da Arrábida prosseguirá com o director e o pessoal do Parque, segundo a orientação do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, e através de constante acompanhamento por parte do conselho geral, por forma a conseguir-se gradualmente a conservação da Natureza em todo o Parque e uma correcta distribuição das actividades económicas e recreativas.

Artigo 3.º

(Equipamento)

O equipamento constante do Plano Preliminar de Ordenamento aprovado é o que permitirá iniciar as acções do Parque, mas será revisto e completado à medida que se for dando cumprimento ao n.º 2 do artigo anterior, ouvido sempre o conselho geral.

Artigo 4.º

(Caça)

A caça será regulamentada, por proposta do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Urbanismo e Ambiente e do Fomento Agrário e Florestal.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 5.º

(Órgãos e serviços)

1 — O Parque Natural da Arrábida disporá, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 4/78, dos seguintes órgãos e serviços:

Director;
Conselho geral;
Comissão científica;
Serviços técnicos;
Serviços administrativos e auxiliares.

2 — As competências e atribuições dos órgãos do Parque Natural da Arrábida são definidas no Decreto n.º 4/78.

Artigo 6.º**(Director)**

O director é nomeado pelo Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, sob proposta do presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 4/78.

1 — O conselho geral será presidido pelo director do Parque e constituído pelos representantes dos seguintes organismos:

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, Direcção-Geral do Planeamento Urbano, Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, Direcção Regional de Agricultura, Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, Comissão Regional de Turismo da Serra da Arrábida, Museu de Arqueologia e Etnografia de Setúbal, Centro Juvenil de Setúbal, Liga para a Protecção da Natureza e pelos representantes das seguintes autarquias locais abrangidas na área do Parque:

Câmaras Municipais de Setúbal, Palmela e Sesimbra e Juntas de Freguesia de: Castelo (Sesimbra); S. Pedro e Quinta do Anjo (Palmela); S. Simão, S. Lourenço e Nossa Senhora da Anunciada (Setúbal).

2 — A convocação para as reuniões ordinárias será feita com um mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo 7.º**(Comissão científica)**

A comissão científica será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Faculdade de Ciências de Lisboa;
Instituto Superior de Agronomia;
Escola Superior de Belas Artes de Lisboa;
Instituto Hidrográfico;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Centro de Geografia da Faculdade de Letras de Lisboa;
Instituto Nacional de Investigação Agronómica;
Liga para a Protecção da Natureza;
Museu de Arqueologia e Etnografia de Setúbal;
Instituto para a Salvaguarda do Património Cultural.

CAPÍTULO III**Da utilização****SECÇÃO I****Zonas do Parque****Artigo 8.º****(Reservas naturais integrais)**

1 — As zonas das reservas naturais integrais são áreas destinadas à observação científica e ao estudo. Pelo elevado valor científico dos biótopos dessas áreas é interdito o acesso livre do público, veículos ou animais domésticos, para que não seja alterada a evolução natural dos ecossistemas.

2 — A proibição de acesso constante no número anterior não abrange:

- a) As pessoas em serviço do Parque, ou da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, nas áreas que lhe estão afectas;
- b) Os agentes das autoridades com jurisdição na área em missão de serviço;
- c) Os visitantes com fins científicos, ou outros de interesse relevante, devidamente credenciados e acompanhados por um guia do Parque.

3 — É proibida expressamente qualquer alteração que perturbe o equilíbrio e a evolução do meio natural.

4 — As áreas das reservas naturais integrais são assinaladas por tabuletas indicativas, podendo, se as circunstâncias o justificarem, ser vedadas por forma a impossibilitar o acesso a pessoas e veículos não autorizados pela direcção do Parque e aos animais domésticos.

Artigo 9.º**(Reservas naturais parciais)**

1 — Zonas de protecção especial sobre determinados elementos naturais, ficando sujeitas às disposições das convenções internacionais sobre a protecção da Natureza e cujo acesso será também limitado.

Estas reservas poderão ser botânicas, zoológicas e geológicas.

2 — São susceptíveis de demolição, retirada ou desmantelamento de todas as construções de qualquer tipo, explorações industriais, mineiras, agrícolas ou florestais que, já estabelecidas, comprometam a existência da reserva natural parcial.

3 — Nas áreas de reserva natural parcial é proibido o arranque, colheita ou destruição de qualquer planta ou parte de planta, a retirada de terra ou qualquer alteração do substrato biofísico determinante para a comunidade vegetal a preservar.

4 — Nas áreas de reserva natural parcial fica também proibido o arranque ou danificação dos afloramentos rochosos, formações geológicas de qualquer tipo, bem como escavações, aterros ou alterações do solo.

Exceptuam-se os trabalhos considerados indispensáveis, quer de natureza sectorial, quer ligados à actuação do Parque Natural, os quais serão objecto de cuidados especiais de projecto e de execução por forma a minimizar ou mesmo impedir formas de degradação do relevo natural.

5 — As zonas de reserva natural parciais poderão ser assinaladas em toda a sua periferia por marcos ou tabuletas aprovados superiormente.

Artigo 10.º**(Zonas de protecção)**

1 — Designam-se genericamente por zonas de protecção terrenos onde se encontra uma vegetação na fase inicial de evolução ou uma vegetação degradada que é desejável deixar evoluir naturalmente e cuja função específica é servirem de zona tampão para as reservas integrais e botânicas, já que estas não podem existir isoladas do espaço envolvente e dependem deste.

2 — São susceptíveis de demolição, retirada ou dismantelamento de todas as construções de qualquer tipo, explorações industriais, mineiras, agrícolas ou florestais que, já estabelecidas, comprometam a existência da zona de protecção.

3 — É proibida qualquer alteração do contexto biofísico das zonas de protecção que se preveja nefasta às reservas integrais e botânicas, como queimadas, cortes, sementeiras, movimento de terras, etc., exceptuando-se os casos autorizados pela direcção do Parque.

Artigo 11.º

(Reservas paisagísticas)

1 — Zonas de reserva paisagística são áreas de elevado valor paisagístico, cultural histórico e estético quanto aos locais e paisagens.

2 — São susceptíveis de demolição, retirada ou dismantelamento de todas as construções de qualquer tipo, explorações industriais, mineiras, agrícolas ou florestais que, já estabelecidas, comprometam a existência da reserva paisagística.

3 — Nestas áreas é proibida a realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades que provoquem ou possam conduzir à alteração, no todo ou em parte, dos valores referidos.

Artigo 12.º

(Paisagem protegida)

1 — Zonas de paisagem protegida são áreas onde se propõe salvar zonas rurais ou urbanas onde subsistem aspectos característicos na cultura e hábitos do povo, bem como nas construções e na concepção dos espaços, promovendo-se a continuação de determinadas actividades (agrícolas, florestais, pastoreio, artesanato, etc.) apoiadas num recreio controlado e orientado para a promoção social, cultural e económica das populações residentes e em que estas participem activa e conscientemente.

2 — São susceptíveis de demolição, retirada ou dismantelamento de todas as construções de qualquer tipo, explorações industriais, mineiras, agrícolas ou florestais que, já estabelecidas, comprometam a existência da paisagem protegida.

3 — São proibidos nesta área quaisquer trabalhos, obras ou actividades sem autorização da direcção do Parque, ou em inobservância das condições impostas ou dos projectos aprovados.

Artigo 13.º

(Lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados)

1 — Conjunto ou conjuntos constituídos com uma função ou unidade histórica e uma continuidade física com interesse científico e ou arquitectónico.

2 — São susceptíveis de demolição, retirada ou dismantelamento de todas as construções de qualquer tipo, explorações industriais, mineiras, agrícolas ou florestais que, já estabelecidas, comprometam a existência dos lugares, sítios, conjuntos e objectos classificados.

3 — É proibida toda a transformação na configuração ou no uso, bem como toda a obra implicando demolição ou ampliação, que possa traduzir-se em prejuízo para o conjunto de valores que esteve na origem da classificação.

SECÇÃO II

Construção, reconstrução e conservação de edifícios

Artigo 14.º

(Construção)

Numa perspectiva de protecção do património cultural e paisagístico e do equilíbrio biofísico, considera o Parque Natural da Arrábida como nocivo aos valores que se pretende defender, o potencial incremento de população residente ou de segunda residência, bem como, na generalidade, a proliferação liberalizada de todo o tipo de construções. Nesta óptica, a actividade edificatória no que respeita a novas construções condiciona-se aos seguintes princípios:

1 — Áreas urbanas:

- a) A actividade residencial e outras conexas com a vida urbana serão, dentro dos limites atrás referidos, predominantemente assumidas pelas áreas urbanas dentro das normas propostas pelos planos urbanísticos de iniciativa municipal que obtenham a aprovação da direcção do Parque, ouvido o conselho geral;
- b) A direcção do Parque reserva-se o direito de não autorizar pretensões que considere em inobservância das normas atrás referidas;
- c) Para os aglomerados carentes de plano de estrutura, a delimitação das áreas de intervenção a submeter a plano permitirá, desde já, reconhecer as áreas inequivocamente rurais;
- d) As pretensões para as áreas de intervenção poderão ser autorizadas em acordo com as câmaras municipais ou, em caso de dúvida, deverão aguardar o que vier a ser estabelecido nos planos referidos.

2 — Áreas rurais:

Nas áreas rurais afectas à produção, incultas ou expectantes com vista a mudanças de uso de solo, permite-se a construção de edifícios destinados ao apoio das explorações agrícolas, florestais e ou de recreio, condicionada aos seguintes princípios:

- a) A possibilidade de edificação para cada propriedade reporta-se à viabilidade em termos de economia da exploração (rendimento fundiário médio anual) e à compatibilidade com os valores paisagísticos ecológicos e culturais a defender na área. As construções de apoio a que se refere o Decreto-Lei n.º 166/70, e que não carecem de licenciamento municipal, podem eventualmente não ser autorizadas;
- b) A viabilidade a que se refere a alínea a) deve, no caso de dúvida ou reclamação, ser comprovada pelas entidades com competência na matéria ou pelo rendimento fixado no cadastro rústico para a propriedade;
- c) Os edifícios para uso residencial são de admitir no caso de habitações patronais e ou do pessoal permanente ligado às actividades referidas no primeiro parágrafo deste número;

d) Como base de cálculo prescreve-se, para valor máximo do índice de utilização fundiário, $U_b \leq 0,004$ (0,004/ha), com um máximo de 200 m² reservados para as habitações patronais.

Ao valor da área obtido deverão deduzir-se as áreas relativas às construções existentes que se encontrem em bom estado;

e) A altura máxima das construções será $H=6,5$ m;

f) Nos processos a enviar ao Parque Natural da Arrábida para efeitos de autorização para novas construções, deverá mencionar-se a freguesia, o artigo e secção cadastrais rústicos. Deverá ainda registar-se em impresso próprio municipal ou a fornecer pelo Parque Natural da Arrábida, caso aquele não exista, a natureza dos revestimentos e cores;

g) As regras atrás enunciadas aplicam-se às áreas de paisagem protegida e reserva paisagística;

h) Entende-se por índice de utilização fundiário a relação superfície total de pavimentos cobertos/superfície total da propriedade expressa em hectares.

3 — Áreas de reserva integral, reserva natural parcial, zona de protecção, lugar, sítio, conjunto e objecto classificado:

Nestas áreas não são autorizadas novas construções. Exceptuam-se as de finalidade científica quando promovidas pelo Parque Natural da Arrábida.

Artigo 15.º

(Reconstrução)

Numa perspectiva dinâmica da preservação e conservação do património arquitectónico (existência e memória) em compatibilidade com a protecção do património paisagístico, a reconstrução após demolição autorizada, parcial ou total, das edificações condiciona-se aos seguintes princípios:

1 — Para as áreas de paisagem protegida e reserva paisagística afectas à produção:

- a) Não ser o edifício classificado ou considerado pela direcção do Parque Natural da Arrábida como de interesse histórico/artístico;
- b) Não ser o estado de conservação, a dimensão ou a relação distribuição/uso adequados às actividades prosseguidas no âmbito da exploração autorizada. Pode a direcção do Parque Natural da Arrábida, dentro desta ordem de ideias, condicionar a autorização para reconstrução à efectivação da exploração autorizada na propriedade;
- c) Respeito pelas pré-existências ambientais, construídas e paisagísticas;
- d) A base de cálculo é a da alínea e) do artigo anterior. Ao valor de área obtido deverão deduzir-se as áreas relativas às construções que se mantêm;

e) Os edifícios em uso residencial poderão, eventualmente e quando devidamente justificado pela dimensão do agregado familiar, ser reconstruídos com ampliação que exceda o valor atrás indicado para índice de utilização fundiário. Deverá neste caso ter-se em particular atenção o enunciado na alínea c);

f) Nos processos a enviar ao Parque Natural da Arrábida para efeito de autorização para reconstrução deverá mencionar-se a freguesia, o artigo e secção cadastrais rústicos. Igualmente deverá constar o levantamento completo do conjunto edificado a que se refere o pedido de reconstrução e documentação fotográfica relacionando-a com a envolvente e, ainda, em impresso próprio municipal ou a fornecer pelo Parque Natural da Arrábida, caso aquele não exista, deverá registar-se a natureza dos revestimentos e cores.

2 — Nas áreas de reserva integral, parcial, zona de protecção, lugar, sítio, conjunto e objecto classificado e nas áreas de reserva paisagística não afectas à produção as operações de reconstrução serão de autorizar apenas quando não for possível por inviabilidade técnico-económica, encarar-se operações de conservação. Deve neste caso a direcção do Parque Natural da Arrábida confirmar essa inviabilidade e estabelecer os parâmetros para a reconstrução, em atenção aos objectivos e aos valores a salvaguardar nessas áreas.

Artigo 16.º

(Conservação)

Designa-se por conservação o conjunto de obras fundamentalmente destinadas a assegurar ou a promover o bom estado das edificações existentes, com interesse histórico/artístico ou naquelas em que for desaconselhável a demolição para reconstrução.

A conservação condiciona-se aos seguintes princípios:

- a) Respeito pelas pré-existências ambientais e pelos valores paisagísticos em presença; pelas tipologias edificatórias (quanto ao uso e inserção no território) e construtivas e pelos valores arquitectónicos específicos a cada edifício;
- b) Possibilidade de mudança de uso para revitalização com alterações distributivas desde que justificado e quando se registre incompatibilidade distribuição/uso;
- c) Estes princípios estendem-se a toda a área do Parque Natural da Arrábida;
- d) Dos processos a enviar ao Parque Natural da Arrábida deverá constar documentação gráfica que permita um conhecimento completo do edifício ou conjunto edificado, bem

como documentação fotográfica relacionando-o com a envolvente. Deverá ainda em impresso próprio municipal ou a fornecer pelo Parque Natural da Arrábida, caso aquele não exista, registar-se a natureza dos revestimentos, acabamentos e cores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

(Legislação de apoio)

Para todas as questões não mencionadas no presente regulamento ou susceptíveis de criar dúvidas, bem como para as disposições relativas a autorizações, fiscalizações, contravenções e multas será aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho.

Artigo 18.º

(Vigência do regulamento)

1 — O presente Regulamento Geral entra em vigor com o Plano Preliminar de Ordenamento e será completado com regulamentos específicos à medida que forem sendo oportunos, como sejam os regulamentos de caça, de pesca, de ocupação dos apoios para campismo, de utilização dos postos de venda de artesanato, etc.

2 — Com a aprovação superior do Plano Final de Ordenamento do Parque, o respectivo Regulamento revogará o que agora entra em vigor.

O Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente, *José Duarte Palma da Silva Bruschy*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 26-G/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e dos artigos 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e 11.º do Regulamento Consular Português, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e 6462, de 7 de Março de 1920, alterar a lista anexa à Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968, passando o distrito consular de Nova Deli a figurar na referida lista pela forma a seguir indicada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1979:

82) Distrito consular de Nova Deli:

Secção consular da Embaixada em Nova Deli — União Indiana, com excepção do Estado de Bengala, Nepal e Butão.

Consulado honorário em Calcutá — Estado de Bengala;

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Portaria n.º 26-H/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Atenas seja aumentado de um vice-cônsul.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, através de carta recebida pelo Secretário-Geral da ONU em 24 de Outubro de 1979, o Governo da Argentina declarou que retirava a reserva seguinte relativa ao artigo 49.º da Convenção Única sobre Estupefacientes:

A República Argentina reserva-se os direitos conferidos pela alínea c) do parágrafo 1.º (mastigação da folha de coca) e pela alínea e) do mesmo parágrafo [comércio do estupefaciente referido na alínea c) para os fins mencionados nesta].

A reserva ao parágrafo 2.º do artigo 48.º relativa à jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça é mantida.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 10 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Bangladesh depositou, em 27 de Setembro de 1979, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão ao Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, aberto para assinatura em 1 de Julho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Dezembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.